



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.677069/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.377 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/07/2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RITO DO PAF. DISCUSSÃO SOBRE O CRÉDITO

A manifestação de inconformidade é peça de defesa utilizada para instaurar contraditório em processo administrativo em que se discute crédito pleiteado em pedidos de ressarcimento ou declarações de compensação. Nos termos do artigo 74, § 9º da Lei nº 9.430/1996, o escopo meritório da manifestação de inconformidade é restrito à discussão do crédito. Se não houver crédito em litígio, o recurso não pode ser conhecido, pois não seguirá o procedimento do Decreto 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente), Marco Antonio Marinho Nunes, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 19/04/2007 para declarar compensação de créditos de PIS por pagamento indevido, referente ao período do março/2007.

Em 23/10/2009 foi proferido despacho eletrônico, fl. 07, para homologar parcialmente a compensação, tendo em vista que o DARF informado foi utilizado para quitar parcialmente os débitos do contribuinte, restando um saldo inferior ao crédito pretendido.

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 13.069,43

Valor do crédito original reconhecido: 12.973,58

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

Apresentada a manifestação de inconformidade, nada acerca do crédito foi argumentado. Diante da ausência de defesa, foi proferido o acórdão n.º 16-035 de fls. 96-97 pela 12ª Turma da DRJ/SP1 para devolver os autos ao órgão de origem para o prosseguimento das providências:

Tratam os autos do PER/DCOMP no 05263.90443.190407.1.3.04-0390, transmitido em 19/04/2007, através do qual o Interessado declarou compensação no montante originário de R\$13.200,12, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição do PIS/PASEP (Código de Receita 6912), recolhida em 20/03/2007, com débito próprio de PIS/PASEP (Código de Receita 8109), referente ao Período de Apuração 03/2007 e data de vencimento em 20/04/2007.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil — RFB, que emitiu em 23/10/2009 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 849867190 (fls. 06).

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação foi homologada parcialmente, uma vez que, localizado o pagamento indicado, este foi utilizado parcialmente para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP..

Cientificado do Despacho Decisório em 06/11/2009 (fls. 08) o contribuinte apresentou em 02/12/2009 a **Manifestação de Conformidade** de fls. 9, nos seguintes termos:

"Tendo em vista a PER/DCOMP enviada em 19/04/2007 sob n.º 05263.90443.190407.1.3.04-0390, vinculamos o total compensado de R\$96,81;

porém, no Despacho Decisório em anexo consta inexistência do crédito, haja vista que a DCTF originalmente enviada que constituiu o referido crédito.

Sendo assim, realizamos a compensação deste crédito através da DCOMP 11.517.72448.271109.1.3.04-3065.

Segue anexa cópia, do Despacho, Procuração e Documento de Identificação Pessoal."

(...)

No caso, não somente o sujeito passivo intitula sua petição de "**Manifestação de Conformidade**", como afirma estar realizando a compensação do suposto crédito que lhe foi negado através de outra Declaração de Compensação (PER/DCOMP no

11.517.72448.271109.1.3.04-3065), ou seja, não se insurge contra o Despacho Decisório emitido nestes autos.

Ante o exposto, considerando a **inexistência de litígio** quanto ao Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 849867190, deve o presente retornar ao órgão competente para prosseguimento com as providências que se fizerem necessárias.

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 100-103, para afirmar que a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade respeitando todos os procedimentos e com a apresentação de toda documentação necessária para que o Fisco tivesse subsídios para analisar integralmente o seu pedido.

- afirma que a análise do despacho decisório demonstra que a compensação foi parcialmente homologada restando um débito de R\$ 96,81 para quitação.

- diante disso, para quitar esse saldo devedor em aberto, emitiu a DCOMP n.º 11.517.72448.271109.1.3.04-3065, apresentando um outro crédito para realizar a compensação e juntando com a manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, porém, não pode ser conhecido.

Percebe-se que não há controvérsia. Diante da existência de débito remanescente após a homologação parcial da presente compensação, a Recorrente pretendeu sua quitação por meio de outra PER/DCOMP, n.º 11.517.72448.271109.1.3.04-3065.

Não há crédito em litígio. Essa nova DCOMP apresentada após o despacho decisório para quitar o saldo de débito remanescente terá um tratamento próprio, em processo administrativo próprio, não sendo possível sua análise nestes autos.

A manifestação de inconformidade, apresentada para discutir o indeferimento do pedido de ressarcimento ou a não homologação da compensação, tem por escopo discutir o crédito pleiteado. Apenas a discussão do crédito será submetida ao procedimento previsto no Decreto n.º 70.235/1972, seguindo o rito do processo administrativo fiscal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB n.º 1717/2017

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, **apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação**, nos termos do **Decreto n.º 70.235**, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 5º O disposto no caput aplica-se à manifestação de inconformidade contra a decisão que considerar indevida a compensação de contribuições previdenciárias.

Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972. (grifei)

A delimitação do mérito a ser debatido decorre de lei. De acordo com o disposto no § 9º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra **a não-homologação da compensação.**

Portanto, no caso concreto não há litígio a ser submetido ao rito do PAF, tendo em vista que a discussão passou a ser sobre o pagamento do débito remanescente, não mais sobre o crédito.

Repetindo, não há como analisar o presente processo de compensação, pois não há crédito em litígio, mas, sim, pagamento do débito remanescente.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior